Direito Administrativo

Resolução de Questões Advocacia Geral da União - AGU

José Carlos Machado Júnior

E-mail: josecarlosmachadojunior@gmail.com



AGU - QUESTÕES 8 - 19

V- AGU 2012 / CESPE

Acerca dos atos administrativos e do poder de polícia, julgue os itens subsequentes.

- 8 Embora a <u>revogação</u> seja ato administrativo discricionário da administração, são insuscetíveis de revogação, entre outros, os <u>atos vinculados</u>, <u>os que exaurirem os seus efeitos</u>, <u>os que gerarem direitos adquiridos</u> e os chamados <u>meros atos administrativos</u>, como certidões e atestados.
- **9** Por serem atos de <u>polícia administrativa</u>, a <u>licença</u> e a <u>autorização</u>, classificadas, respectivamente, como ato vinculado e ato discricionário, são suscetíveis de cassação pela polícia judiciária.



8. Embora a revogação seja ato administrativo discricionário da administração, são insuscetíveis de revogação, entre outros, os atos vinculados, os que exaurirem os seus efeitos, os que gerarem direitos adquiridos e os chamados meros atos administrativos, como certidões e atestados.

Indeferido. Segundo <u>Maria Sylvia Zanella Di Pietro</u>, na obra Direito Administrativo, 23ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 249 e 250, "revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência... Como todo ato discricionário, a revogação deve ser feita nos limites em que a lei a permite, implícita ou explicitamente; isso permite falar em limitações ao poder de revogar:

1. não podem ser revogados os atos vinculados... 2. não podem ser revogados os atos que exauriram os seus efeitos... 4. a revogação não pode atingir os meros atos administrativos, como certidões, atestados, votos, porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos pela lei... 6. não podem ser revogados os atos que geram direitos adquiridos, conforme está expresso na Súmula no. 473, do STF".

Segundo <u>José dos Santos Carvalho Filho</u>, na obra Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 41, "são insuscetíveis, pois, de revogação: 2) os atos vinculados... 3) os atos que geram direitos adquiridos... 5) os denominados meros atos administrativos, como os pareceres, certidões e atestados".

Assim, está correta a afirmativa de que "embora a revogação seja ato administrativo discricionário da administração, são insuscetíveis de revogação, entre outros, os atos vinculados, os que exaurirem os seus efeitos, os que gerarem direitos adquiridos e os chamados meros atos administrativos, como certidões e atestados". Por tais razões, indefere-se o recurso.



Atos administrativos - Extinção

SÚMULA Nº 473 - STF - DE 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, <u>respeitados os direitos adquiridos</u>, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Atos administrativos - Extinção

Extinção dos Atos Administrativos - (Panorama geral de extinção dos atos administrativos)

- Pelo cumprimento dos seus efeitos jurídicos
 - Esgotamento do conteúdo jurídico do ato administrativo (ex: férias)
 - Execução material do que o ato determina (ex: demolição)
- Implementação de uma condição resolutiva ou termo final (ex: permissão uso)
- Desaparecimento da pessoa, do objeto da relação jurídica que o ato constitui
- Desparecimento do ato em razão da prática de outro ato administrativo
- a. Revogação Invalidação (anulação)
- Cassação (vício posterior, superveniente por conduta do beneficiário)
 - d. Caducidade (diferentes ordens jurídicas)
- Contraposição (derrubado) (ex: nomeação exoneração)
- Pela renúncia (ato voluntário do beneficiário)
- Mera retirada atos (ainda) ineficazes doutrina Italiana (discorda CABM)

Atos administrativos - Extinção

Revogação

- Sujeito ativo
- 2. Objeto ato válido e eficaz ato ou os seus efeitos (atos individuais e concretos)
- 3. Fundamentos (discricionariedade)
- 4. Limites da revogação
- a. Ato exaurido
 - Ato que gera direito adquirido
 - Ato que gera d Ato vinculado
 - d. Atos enunciativos
 - e. * meros atos administrativo (=enuciativos)

Revogação e indenização

- . Motivos
- 6. Efeitos (ex nunc)
 - 7. Natureza do ato revogador de natureza constitutiva

* atos que integram um procedimento

* quando exaurida a competência

3

Lei 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de ofício;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, **revogação**, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



Lei 9.784/99

CAPÍTULO XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e <u>pode</u> revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- § 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 20 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
- Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.



9. Por serem atos de <u>polícia administrativa</u>, a <u>licença</u> e a <u>autorização</u>, classificadas, respectivamente, como ato vinculado e ato discricionário, são suscetíveis de cassação pela polícia judiciária.

Indeferido. A <u>licença</u> e a <u>autorização</u> são atos <u>típicos</u> da polícia administrativa, cuja atividade é absolutamente distinta da desempenhada pela polícia judiciária, esta regida pelo Direito Processual Penal, incidindo sobre pessoas.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 23.ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 118: "O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária". E continua a autora: "Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age. A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas". Assim, a Polícia Federal, por exemplo, ao emitir ou cassar uma autorização de porte de arma está exercendo atividade tipicamente de polícia administrativa, que não se confunde com sua atividade de polícia judiciária, cujo objeto é o ilícito penal. Portanto, está errada a afirmativa de que, "por serem atos de polícia administrativa, a licença e a autorização, classificadas, respectivamente, como ato vinculado e ato discricionário, são suscetíveis de cassação pela polícia judiciária". Por tais razões, indefere-se o recurso.



Poderes Administrativos

- . Dever-Poder
- . Divisão didática
 - Poder vinculado ou regrado
 - Poder discricionário
 - Poder hierárquico
 - Poder disciplinar
 - Poder normativo (regulamentar, regulador, normativo geral)
 - Poder de polícia
- . Uso e abuso de Poder



PODER DE POLÍCIA

Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Código Tributário Nacional

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, <u>limitando ou disciplinando direito</u>, <u>interêsse ou liberdade</u>, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. <u>Considera-se regular o exercício do poder de polícia</u> quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Poder Regulador

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vida Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- § 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 9, de 1995)
- I a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- II as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- III a <u>estrutura e atribuições do órg</u>ão regulador do monopólio da União; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº</u>



Poder Regulamentar

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como <u>expedir decretos e regulamentos</u> para sua fiel execução;
- VI <u>dispor, mediante decreto</u>, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



<u>Autorização</u> - ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Pública faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. (Di Pietro).

- Autorização para a prática de ato ou para atividade material
- Autorização para uso de bem público
- Autorização de serviço público (CF, 21, XII)

* Discussão - autorização vinculada - possibilidade

- <u>Permissão</u> ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público.
- * Permissão de serviço público art. 175 da CF. Natureza contratual, precedida de licitação.
- * Permissão de uso precidida em regra por licitação.
- * Diferença de permissão entre autorização: precariedade x licitação x interesse predominante * Autorização e permissão qualificadas e condicionadas

Licença - ato administrativo unilateral e <u>vinculado</u> pelo qual a Administração Pública faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

- A autorização é constitutiva e a licença é declaratória de direito preexistente.

- NÃO E REVOGAVEL O ATO ADMINISTRATIVO REGULAR, DE QUE NASCEU DIREITO INDIVIDUAL. 2)NÃO PODE A MUNICIPALIDADE REVOGAR LICENCA PARA CONSTRUÇÃO, DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA E SEM QUE HAJA NULIDADE A DECLARAR. RE 49916, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/07/1962, DJ 30-08-1962
- "ANTES DE INICIADA A OBRA, A LICENCA PARA CONSTRUIR PODE SER REVOGADA POR CONVENIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM QUE VALHA O ARGUMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. RE 105634, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 20/09/1985.

Aprovação - ato administrativo unilateral e <u>discricionário</u> pelo qual a Administração Pública se exerce o controle *a priori* (= autorização) ou a *posteriori* (= referendo).

- Constituição Federal exemplos de atos dependentes de aprovação
- Condição de eficácia do ato
- Aprovação prévia é menos comum

para o gozo de um serviço público.

com ato jurídico já praticado, reconhecendo a sua legalidade. Sempre a *posteriori*. Apenas aspectos de legalidade.

Admissão - ato administrativo unilateral e <u>vinculado</u> pelo qual a Administração Pública reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito a inclusão em estabelecimento governamental

Homologação - ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública concorda

Visto - ato administrativo unilateral pelo qual a autoridade competente atesta a legitimidade formal de outro ato jurídico. Não significa concordância com o seu conteúdo. Incluíndo na categoria dos meros atos administrativos. Não encerram manifestações de vontade

Parecer - ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

- Pode ser <u>facultativo</u>, <u>obrigatório</u> e <u>vinculante</u>
- Obrigatório quanto a solicitação, não quanto ao resultado
- Vinculante quanto a solicitação e conclusão

* MS 24631 / DF - 09/08/2007 - Irresponsabilidade do parecer facultativo

Atos administrativos - Espécies - Quanto a forma

Decretos - É a <u>forma</u> de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo. Pode ser geral e abstrato ou individual e concreto.

- Regulamentar ou execução (art. 84, IV, da Constituição Federal)
 - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- <u>Independente ou autônomo</u> Apenas nas hipóteses do artigo 84, VI (EC-32/01) (*)
 - VI dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- (*) Divergência doutrinária

Atos administrativos - Espécies - Quanto a forma

Resolução - atos administrativos formais por meio do qual se externam as deliberações dos órgãos colegiados.

Portaria - atos administrativos formais, gerais e formais, praticados por autoridades administrativas de nível inferior ao Chefe do Executivo, quaisquer que sejam seus escalões, que se destinam a uma variedade de situações.

Circular - Ato administrativo formal através do qual as autoridades expedem ordens uniformes aos subordinados. São atos concretos impostos em razão da hierarquia.viço.

Despacho - ato administrativo que contém decisão das autoridades administrativas sobre assunto de interesse individual ou coletivo submetido à sua apreciação. Não se confundem com os despachos judiciais, que são emanados no exercício da jurisdição.

Alvará - É o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividades sujeito ao poder de polícia do Estado. È a forma da licença ou da autorização (conteúdos)

Em cada um dos próximos itens, é apresentada uma situação hipotética a respeito de <u>licitações</u>, seguida de uma assertiva a ser julgada.

- 10. Se um órgão da administração pública federal, ao divulgar pregão eletrônico para o sistema de registro de preços, no valor total estimado de R\$ 50.000,00, publicar aviso de edital no seu próprio sítio na Internet e no Diário Oficial da União, estará caracterizado o uso de todos os meios de divulgação exigidos pela legislação para convocar os eventuais interessados em participar do pregão.
- 11. Caso uma empresa participante de concorrência pública apresente recurso em decorrência da publicação de ato que a declare inabilitada para o certame, tal recurso terá, necessariamente, efeito suspensivo.



10. Se um órgão da administração pública federal, ao divulgar pregão eletrônico para o sistema de **registro de preços**, no valor total estimado de R\$ 50.000,00, publicar aviso de edital no seu próprio sítio na Internet e no Diário Oficial da União, estará caracterizado o uso de todos os meios de divulgação exigidos pela legislação para convocar os eventuais interessados em participar do pregão.

Indeferido. O <u>Decreto n.º 5450/05</u>, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê em seu art. 17, inciso III, e § 6º: "Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação regional ou nacional. § 6o Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III".

Percebe-se, portanto, que o item está errado, pois se um órgão da administração pública federal, ao divulgar pregão eletrônico para o sistema de registro de preços, no valor total estimado de R\$ 50.000,00, publicar aviso de edital no seu próprio sítio na Internet e no Diário Oficial da União, não estará caracterizado o uso de todos os meios de divulgação exigidos pela legislação para convocar os eventuais interessados em participar do pregão, **pois seria necessário também a divulgação em jornal de grande circulação regional ou nacional**. Por tais razões, indefere-se o recurso.



Conceito

É um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda o interesse público.

Finalidade

Tem por fim garantir, além da melhor proposta, a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Objeto

Tem por objeto as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros



Previsão Constitucional

Competência Normativa

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII — <u>normas gerais de licitação</u> e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III

Princípio da Licitação

Art. 37.

XXI - <u>ressalvados</u> os casos especificados na legislação, as <u>obras, serviços, compras e alienações</u> serão <u>contratados</u> mediante <u>processo de licitação pública</u> que assegure <u>igualdade</u> de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam <u>obrigações de pagamento</u>, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as <u>exigências</u> de qualificação técnica e econômica <u>indispensáveis</u> à garantia do cumprimento das obrigações



Previsão Constitucional

Estatuto Jurídico da Empresa Pública

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o <u>estatuto jurídico da empresa pública</u>, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

III - <u>licitação</u> e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Contrato de Concessão ou Permissão

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



Legislação

- Lei nº 8.666/93 Normas para licitações e contratos da Administração Pública
- Lei nº 8.987/95 Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos
- Lei nº 10.520/02 Modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns
 - Decreto nº 5.450/05 Regulamenta o pregão, na forma eletrônica.
- Lei nº 11.079/04 Normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada
- Lei nº 12.462/11 Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)
 - Lei nº 12.688/12 Aplciação do RDC as obras do PAC
 - Lei nº 12.722/12 Aplicação do RDC para as obras no âmbito do sistema público de ensino
 - Lei nº 12.745/12 Aplicação do RDC as obras e serviços de engenharia do SUS



Princípios

Lei nº 8.666/93 - Normas para licitações e contratos da Administração Pública

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- d	esenvo	vi	ment	o naci	ona	sus	tent	áve	I
-----	--------	----	------	--------	-----	-----	------	-----	---

- legalidade
 - moralidade
- **Igualdade**
 - probidade administrativa
- vinculação ao instrumento convocatório
 - julgamento objetivo
 - participação da sociedade na fiscalização da licitação
 - competitividade ou oposição

adjudicação compulsória ao vencedor



- impessoalidade

- os que lhes são correlatos

- publicidade

Inexigibilidade e Dispensa da Licitação

- Contrato Direto Contratação Direta
- Ressalva do art. 37, XXI
- A inexigibilidade consiste na inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)
- Ocorre a dispensa quando a lei autoriza o administrador a não licitar por razões de conveniência (art. 24, da Lei nº 8.666/93)
- Art. 25 inexigibilidade relação exemplificativa
- Art. 24 dispensa relação exaustiva
- Necessária Justificativa:
 - Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas



Inexigibilidade da Licitação

- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, <u>vedada</u> a inexigibilidade para serviços de <u>publicidade e divulgação</u>;
- III para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que <u>consagrado</u> <u>pela crítica especializada ou pela opinião pública.</u>

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Dispensa da Licitação

- Art. 24. É dispensável a licitação: ... (33 incisos)
- <u>Classificação</u>:
 - a) em razão do pequeno valor (I e II)
 - b) em razão de situações excepcionais (III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV, XVIII, XXVIII, XXVIII)
 - c) em razão do objeto (X, XII, XV, XVII, XIX, XXI, XXV, XXIX, XXXI e XXXII))
 - d) em razão da pessoa (VIII, XIII, XVI, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXX)



Licitação Dispensada

- O art. 17, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a alienação de bens móveis e imóveis da Administração Pública, condicionando-a, entre outras exigências, à prévia realização de licitação. No entanto determinou expressamente a dispensa da icitação nos seguintes casos:

- -----

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



Modalidades de Licitação

<u>Lei n° 8.666/93 (art. 22)</u>

- concorrência
- tomada de preços
- convite
- concurso
- leilão

Lei nº 10.520/02

- pregão



Modalidades de Licitação

Lei n° 8.666/93 (art. 22)

- § 1º **Concorrência** é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- § 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



Modalidades de Licitação

Lei n° 8.666/93 (art. 22)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico, científico** ou **artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.



Procedimento

- Concorrência procedimento mais amplo
- Comissão permanente ou especial com 3 membros
- Convite excepcionalmente 1 servidor
- Pregão pregoeiro e equipe
- Concurso comissão especial reputação ilibada e conhecimento da matéria
- Fases interna e externa
- Fase Externa:
 - Publicação (edital, convocação)
 - Habilitação (*) (recebimento das propostas e documentos)
 - Classificação (**) (julgamento das propostas)
 - Homologação
 - Adjudicação

(*) Habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação economica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento do art. 7°,

Brasiljuú dico

Tipos de Licitação

TIPOS DE LICITAÇÃO (art. 45, §1°, Lei n° 8.666/93)

É a forma de julgamento de uma licitação, estabelecendo a lei quatro tipos:

- . menor preço: verifica-se se a proposta atende o edital e após analisa-se o preço (Pregão)
- . melhor técnica: seleciona-se primeiramente pela técnica e após negocia-se o menor preço com a melhor técnica.
- . **técnica e preço**: classifica-se pela média ponderada de notas.
- . maior lance ou oferta:



Licitações

Procedimento do Pregão

Fases do Pregão:

- 1. Fase preparatória / **Interna**
 - inicia com a justificativa da contratação e definição do objeto pela autoridade competente. (art. 3°, da Lei n° 10.520/2002)
- 2. Fase **externa** iniciada com a convocação dos interessados (art. 4°)
 - convocação
 - julgamento e classificação das propostas
 - habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta
 - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
 - homologada a licitação pela autoridade competente
 - convocação do adjudicatário para assinar o contrato no prazo definido em edital



Licitações

Anulação e Revogação da Licitação

Revogação - motivo superveniente, razões de interesse público, devidamente comprovado, pertinente e suficiente.

Anulação - Ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros mediante parecer escrito, devidamente fundamentado. Não gera o direito a indenziação, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 59

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera <u>retroativamente</u> impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



11. Caso uma empresa participante de concorrência pública apresente recurso em decorrência da publicação de ato que a declare inabilitada para o certame, tal recurso terá, necessariamente, efeito suspensivo.

Indeferido. A <u>Lei 8666/93</u> prevê em seu art. 109, inciso I, alínea "a", e § 2°: "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito <u>suspensivo</u>, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos".

A intimação da inabilitação pode se dar por meio de publicação do ato e não há que se cogitar eventual intempestividade do recurso, pois o tema não foi objeto do item. Assim, mostra-se correta a assertiva de que "caso uma empresa participante de concorrência pública apresente recurso em decorrência da publicação de ato que a declare inabilitada para o certame, tal recurso terá, necessariamente, efeito suspensivo". Por tais razões, indefere-se o recurso.



Recurso Administrativo - Art. 109, Lei nº 8.666/93

- Recurso; Representação; Pedido de Reconsideração

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I **recurso**, no prazo de **5 (cinco) dias** úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II **representação**, no prazo de **5 (cinco) dias** úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 40 do art. 87 desta Lei, no prazo de **10 (dez) dias úteis** da intimação do ato.



Recurso Administrativo - Art. 109, Lei n° 8.666/93

§ 10 A **intimação** dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 20 O **recurso** previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

I - **recurso**, no prazo de **5 (cinco) dias** úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;



Recurso Administrativo - Art. 109, Lei n° 8.666/93

- § 30 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão **impugná-lo** no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 40 O recurso será **dirigido à autoridade superior**, por **intermédio da que praticou o ato recorrido**, a qual poderá **reconsiderar** sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
- § 50 Nenhum **prazo** de recurso, representação ou pedido de reconsideração **se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista** franqueada ao interessado.
- § 60 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de **"carta convite"** os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 30 deste artigo serão de **dois dias úteis**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Regime Diferenciado de Contratações - Lei nº 12.462/2011

- 1) Afasta para as hipóteses previstas, a aplicação da Lei nº 8.666/93 (Copa, Jogos Olimpicos, <u>inicialmente</u>)
- 2) Obejtivos: ampliar eficiência e competitividade; promover troca de experiências e tecnologias para obter a melhor relação custo/benefício; incentivar a inovação tecnológica; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa
- 3) Fases: preparatória; publicação; apresentação de propostas ou lances; julgamento; habilitação; recursal; encerramento (possível a inversão de fases habilitação e jugalmento)
- 4) preferencialmente realizada sob a forma eletrônica
- 5) critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melho técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico
- 6) Julgadas as propostas e definido o resultado a administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado
- 7) <u>fase recursal única</u>, exceto se houver inversão de fases (após a habilitação)
- 8) Encerramento com o encaminhamento para a autoridade que poderá homologar e adjudicar, determinar o saneamento, anular o procedimento em parte ou totalmente, revogar.



Caracterísiticas do Pregão - Lei nº 10.520/2002

- 1) aquisição de bens e serviços comuns
- 2) inversão de fases
- 3) tipo (critério) menor preço
- 4) possível o meio eletrônico (pregão presencial ou virtual)
- 5) previsão de lances sucessivos entre as ofertas inicialmente classificadas
- 6) uma fase recursal

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediata e motivadamente** a intenção de recorrer, <u>quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das **razões** do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;</u>

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

._____

- a. denominação: recurso
- b. prazo: imediato, após a declaração do vencedor
- c. apresentação das razões: 3 dias
- d. contra-razões: 3 dias



Características do Pregão - Decreto 5.450/2005

- 1) A modalidade de licitação <u>pregão</u>, <u>na forma eletrônica</u> destina-se à aquisição de bens e serviços comuns
- 2) No <u>âmbito</u> da União além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
- 3) Para a <u>aquisição de bens e serviços comuns</u> será obrigatório o pregão, preferencialmente na forma eletrônica.
- 4) A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, <u>não se aplica</u> às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.



Características do Pregão - Decreto 5.450/2005

- 5. (art. 17) A **fase externa** do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de **publicação** de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
 - a. até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
 - i. Diário Oficial da União;
 - ii. meio eletrônico, na internet;
 - b. <u>II acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00</u> (um milhão e trezentos mil reais):
 - i. Diário Oficial da União;
 - ii. meio eletrônico, na internet; e
 - iii. jornal de grande circulação local;
 - c. III superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
 - i. Diário Oficial da União;
 - ii. meio eletrônico, na internet;
 - iii. jornal de grande circulação regional ou nacional.



Características do Pregão - Decreto 5.450/2005

6. (art. 17) § 60 Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- i. Diário Oficial da União;
- ii. meio eletrônico, na internet;
- iii. jornal de grande circulação regional ou nacional.

Sistema de Registro de Preços – SRP

http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf

- 1) Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.
- 2) O SRP não é uma nova modalidade de licitação.
- 3) Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.
- 4) A Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.
- 5) Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte: Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que **se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão** sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração
- 6) De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma: O registro de preços é **um contrato normativo**, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, **selecionados mediante licitação**, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.



Sistema de Registro de Preços – SRP

http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf

- 1) Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.
- 2) O SRP não é uma nova modalidade de licitação.
- 3) Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.
- 4) A Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.
- 5) Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte: Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que **se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão** sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração
- 6) De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma: O registro de preços é **um contrato normativo**, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, **selecionados mediante licitação**, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.



Sistema de Registro de Preços – SRP

http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf

- 1) A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, **sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP**.
- 2) Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002. Também merecem destaque as disposições do Decreto nº 7.581/2011, que regulamentam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), no que se refere a licitações para implantação do SRP.
- 3) **Hipóteses** em que a Administração Pública Federal pode utilizar o SRP (art. 3º do Decreto nº 7.892/2013):
 - a) I quando, pelas características do bem ou serviço, houver <u>necessidade de contratações frequentes</u>;
 - b) II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de <u>entregas parceladas</u> ou <u>contratação de</u> <u>serviços remunerados por unidade de medida</u> ou em regime de tarefa;
 - c) III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para <u>atendimento a mais</u> <u>de um órgão ou entidade</u>, ou a programas de governo;
 - d) IV quando, <u>pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo</u> a ser demandado pela Administração.



A respeito dos limites do poder regulamentar, julgue o próximo item.

12. O AGU, utilizando-se do poder regulamentar previsto na CF, pode conceder indulto e comutar penas, desde que por delegação expressa do presidente da República.

Indeferido. A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso XII, e parágrafo único prevê expressamente o seguinte: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá **delegar** as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao ProcuradorGeral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações".

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 41, "poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação". E acrescenta: "Por esse motivo é que, considerando nosso sistema de hierarquia normativa, podemos dizer que **existem graus diversos de regulamentação conforme o patamar em que se aloje o ato regulamentador**". Assim, está correta a afirmação de que "o AGU, utilizando-se do poder regulamentar previsto na CF, pode conceder indulto e comutar penas, desde que por delegação expressa do presidente da República". Por tais razões, indefere-se o recurso.



12. O AGU, utilizando-se do poder regulamentar previsto na CF, pode conceder indulto e comutar penas, desde que por delegação expressa do presidente da República.

Constituição Federal

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Parágrafo único. O Presidente da República **poderá delegar as atribuições** mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao **Advogado-Geral da União**, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



Determinado município deferiu a um empreendedor alvará para a construção de um hotel de vinte andares. Entretanto, <u>antes do início da obra, sobrevieram normas de caráter geral, limitando</u> a apenas quinze andares as construções no local. Foi solicitado, então, parecer jurídico sobre a legalidade de se <u>revogar o primeiro alvará</u>, para o devido cumprimento das novas regras urbanísticas.

Com base nessa situação hipotética e **na jurisprudência do STF** acerca do tema, julgue os itens que se seguem.

- A norma que limitou a quinze o número de andares dos prédios a serem construídos na localidade **constitui limitação administrativa** que, dotada de caráter geral, se distingue das demais formas de intervenção estatal na propriedade, **não caracterizando, via de regra, situação passível de indenização**.
- As normas de ordem pública que impõem altura máxima aos prédios **podem gerar obrigações e direitos subjetivos entre os vizinhos**, interessados na sua fiel observância por parte de todos os proprietários sujeitos às suas exigências.
- O parecer deve orientar o governo municipal a não revogar o alvará concedido ao empreendedor, visto que o seu deferimento gerou direito adquirido ao particular.



A norma que limitou a quinze o número de andares dos prédios a serem construídos na localidade **constitui limitação administrativa** que, dotada de caráter geral, se distingue das demais formas de intervenção estatal na propriedade, **não caracterizando, via de regra, situação passível de indenização**.

Determinado município deferiu a um empreendedor alvará para a construção de um hotel de vinte andares. Indeferido. Não há nenhuma ambiguidade no texto. As limitações administrativas são dotadas de caráter geral e, por isso, diferem-se das demais intervenções administrativas na propriedade, que têm caráter individualizado. <u>Justamente por serem gerais, as limitações administrativas via de regra não são indenizáveis</u>, pois se entende que não causam danos individualizados a nenhum particular, mas sim restrições que devem ser suportadas igualmente por todos.

<u>Mas há sim exceções</u>. Excepcionalmente, a limitação administrativa pode ensejar indenização, como já reconhecido inúmeras vezes pelo STJ (...) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1204607/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011)

<u>Doutrina</u>: "Limitações administrativas são determinações de caráter geral, através das quais o oder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações (...) para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social. (...) é o caso da proibição de construir além de determinado número de pavimentos (...). características das limitações administrativas (...) são atos legislativos ou administrativos de caráter geral (todas as demais formas interventivas são atos singulares, com indivíduos determinados)." In, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, pp. 633/649.



- As normas de ordem pública que impõem altura máxima aos prédios **podem gerar obrigações e direitos subjetivos entre os vizinhos**, interessados na sua fiel observância por parte de todos os proprietários sujeitos às suas exigências.
- 14 C Indeferido Os recursos limitam-se a aduzir que as limitações administrativas não geram direito subjetivo por serem restrições de caráter geral. Não procedem as insurgências. O item não se refere à geração de direitos subjetivos a partir da imposição abstrata de limitações administrativas, mas sim à geração de direitos subjetivos aos vizinhos, a partir do descumprimento de uma limitação administrativa por proprietário de imóvel lindeiro.
- O descumprimento da limitação administrativa por vizinho gera ao terceiro prejudicado direito individual de cobrar do infrator a observância das normas administrativas de regência. Por exemplo, se o prédio construído acima do número máximo de andares permitido faz sombra na piscina do vizinho; impede-lhe a vista ou prejudica a ventilação, pode o vizinho prejudicado entrar com ação contra o proprietário infrator, em evidente exercício de ação individual, para tutela de direito subjetivo. O item menciona "vizinhos" e "interessados", denotando que a legitimidade para cobrar o cumprimento das limitações administrativas pertence àqueles que possuem imóveis na mesma área e sentem-se prejudicados pelo descumprimento das limitações administrativas por parte de proprietário de imóvel próximo. A legitimidade dos vizinhos para esse tipo de ação está afirmada em José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, pp. 633/649.



15. O parecer deve orientar o governo municipal a não revogar o alvará concedido ao empreendedor, visto que o seu deferimento gerou direito adquirido ao particular.

E - Indeferido Argumentação: a revogação é sim possível no caso. A Súmula 473/STF veda a revogação apenas se existir direito adquirido, que não existe no caso porque, conforme o enunciado, a construção ainda não tinha sido iniciada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a concessão de alvará ou licença só gera direito adquirido depois de iniciada a obra, conforme os seguintes julgados: "EMENTA: DIREITO DE CONSTRUIR. MERA FACULDADE DO PROPRIETARIO, CUJO EXERCÍCIO DEPENDE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A EDIFICAÇÃO ANTERIORMENTE LICENCIADA -- MAS NEM SEQUER INICIADA --, SE SUPERVENIENTEMENTE FORAM EDITADAS REGRAS NOVAS, DE ORDEM PÚBLICA, ALTERANDO O GABARITO PARA CONSTRUÇÃO NO LOCAL. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.(AI 135464 AgR, Rel.: Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 05/05/1992, DJ 22-05-1992 PP-07217) "EMENTA: - DIREITO DE CONSTRUIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CONSTRUÇÃO, PORQUE SEQUER INICIADA, QUANDO SOBREVEIO LEI NOVA, DE ORDEM PÚBLICA, QUE A IMPEDIU. PRECEDENTES. R.E. INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR NO S.T.F. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AI 121798 AgR, Rel.: Min. Sydnei Sanches, 1^a Turma, j. em 04/03/1988, DJ 08-04-1988 PP-07483). 16

Introdução - Função Social da Propriedade

- 1) Propriedade sempre concebida como uma relação de direito privado o mais amplo direito real poderes de usar, gozar, dispor e reinvindicá-la de forma absoluta, exclusiva e perpétua.
- 2) Concepção individualista foi perdendo força ao longo dos tempos
- Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado fundamental para o Estados democráticos de Direito
- 4) Estado Social Conformação pública do direito de propriedade <u>função social</u> regulação da propriedade para que atenda a todos e não apenas ao proprietário desdobramento do p. da supremacia do interesse público sobre o privado.
- 5) A exploração do bens dos cidadãos deve concorrer para o bem comum
- 6) Distinção entre sacrifício (específico) e limitação (geral)



Introdução - Função Social da Propriedade

Constituição Federal

Art. 5°

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Art. 182.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Intervenção do Estado na Propriedade - Modalidades

Modalidades de Intervenção do Estado na Propriedade

- 1) Limitações administrativas
- 2) Servidão Administrativa
- 3) Ocupação temporária
- 4) Requisição Administrativa
- 5) Tombamento
- 6) Desapropriação

Nos termos da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade

- 1) Zoneamento ambiental
- 2) IPTU progressivo no tempo
- 3) Instituição de unidades de conservação
- 4) Instituições de zonas especiais de interesse social
- 5) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória
- 6) Direito de preempção em favor do Poder Público Municipal
- 7) Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária
- 8) Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV)



Intervenção do Estado na Propriedade - Modalidades - Limitações Administrativas

Limitações administrativas

São restrições <u>gerais</u> e <u>abstratas</u> emanadas do exercício do poder de polícia administrativa do Estado, que atingem o caráter absoluto da propriedade privada, tolhendo o poder de uso, gozo e disposição de um número indeterminado de propriedades particulares.

Em regra consistem em obrigação genérica de "<u>não fazer" ou "deixar fazer"</u>. Há, porém, exemplos de "<u>obrigações de fazer</u>".

Sendo genérica, a limitação <u>não enseja indenização (regra geral)</u>. É de natureza <u>pessoal</u>.

<u>Distinção</u>:

- 1. Limitações oriundas do <u>poder de polícia geral</u> e do <u>poder de polícia especial</u> (previsão expressa: medidas de segurança contra incêndios, exigências sanitárias)
- 2. Limitações de ordem pública x limitações de interesse privado



Servidões Administrativas

São restrições específicas e concretas que atingem parcialmente o direito de propriedade, <u>afetando</u> o seu caráter exclusivo, incidindo sobre uma determinadas propriedades.

Relação jurídica concreta entre a <u>coisa serviente</u> e a <u>coisa dominante</u>. Coisa serviente é a propriedade privada que possui o encargo real de suportar a servidão administrativa. A <u>coisa dominante</u> é o <u>serviço</u> público concreto ou um bem afetado a uma utilidade pública.

É um direito real de gozo. Obrigação de tolerar que se faça ou de deixar de fazer.

Indenização: proporcional ao efetivo prejuízo aferido em perícia técnica. Compensar a restrição imposta, incluindo os juros moratórios e compensatórios. Oscila em 10% a 30% do valor do imóvel, apurado em perícia técnica.

<u>Exemplos</u>: Servidão de energia elétrica, passagem de oleoduto, aqueduto, gasoduto, placas com nomes de ruas, instalação de ganchos para sustentação de fios da rede de energia elétrica em paredes de prédios.



Intervenção do Estado na Propriedade - Modalidades - Servidões Administrativas

Servidões Administrativas

Constituição de Servidões:

- a. diretamente por lei, independentemente de qualquer ato jurídico
- b. por acordo entre as partes, precedido de ato declaratório de utilidade pública
- c. pela via da ação judicial de constituição de servidão (DL 3.365/41, art. 40)



Ocupação Temporária

Restrição estatal que atinge o caráter exclusivo da propriedade particular (imóveis), fundada na necessidade pública temporária de realização de obras ou exercício de atividades.

É provisória e incide apenas sobre bens imóveis.

Indenização posterior, se houver dano.

<u>Exemplos</u>: instalação de canteiros de obras, habitações de operários, guarda de maquinário e equipamentos em geral, ocupação de clubes e escolas para atividades relativas a eleição ou outra de interesse coletivo. Ocupação de locais, equipamentos, instalação e material empregados na execução de contrato de contrato administrativo em caso de rescisão unilateral e interesse público na manutenção do serviço.



Intervenção do Estado na Propriedade - Modalidades - Requisições Administrativas

Requisição Administrativa

- Intervenção estatal fundada na urgência, por meio do qual o Estado faz uso de bens <u>móveis e imóveis ou serviços prestados</u> por particulares, em face de situações de iminente perigo público.
- Ato administrativo unilateral, autoexecutório e oneroso, consistente na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração, para atender a necessidades coletivas em tempo de guerra ou em caso de perigo público iminente

Constituição Federal

Art. 5°, inciso XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: III - <u>requisições civis e militares</u>, em caso de iminente <u>perigo</u> e em tempo de guerra;

<u>Diferença</u> - <u>ocupação temporária</u>: PERIGO PÚBLICO IMINENTE x NECESSIDADE NORMAL

<u>Diferença</u> - <u>desapropriação</u>:

- 1) urgência x utilidade pública, necessidade pública ou interesse social
- 2) autoexecutoriedade **x** imissão na posse depende de autorização judicial (ou acordo)
- 3) uso da propriedade **x** aquisição
- 4) indenização posterior condicionada ao dano **x** indenização justa e prévia em dinheiro
- 5) bens e serviços **x** bens



Intervenção do Estado na Propriedade - Modalidades - Tombamento

Tombamento

Restrição estatal da propriedade privada que se destina especificamente à <u>proteção do patrimônio histórico e</u> <u>artístico nacional</u>, assim considerado o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por sua excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

- Depende de <u>procedimento prévio</u> verificação valor histórico, artístico + ampla defesa + inscrição no <u>Livro dos</u> <u>Tombos</u>.
- <u>Indenização</u>: possível dependendo de como afetou a propriedade

Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I as formas de expressão; II os modos de criar, fazer e viver; III as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



Objeto: bens de qualquer natureza, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados

Modalidades: Decreto-lei 25/1937:

- 1) Quanto a constituição: de ofício, voluntário e compulsório
 - a) De Ofício: por ordem do diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)
 - b) <u>Voluntário</u>: a pedido do proprietário, após avaliação dos requisitos; com a anuência do proprietários, após notificação para a inscrição da coisa no livro dos Tombos.
 - c) <u>Compulsório</u>: notificação, com prazo de 15 dias. Sem impugnação, inscrição por despacho. Com impugnação, vista ao órgão proponente no mesmo prazo e remessa para decisão, em 60 dias, do Conselho Consultivo do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com posterior homologação do Ministro da Cultura.
- 2) Quanto a eficácia: provisório e definitivo, conforme o estado do processo (notificação ou inscrição)
- 3) Quanto aos destinatários: geral e individual, se incide sobre um bem específico ou sobre bens de uma localidade



Efeitos:

- 1) dever de conservação
- 2) vedação de construção no entorno que impeça ou reduza a visibilidade; proibição anúncios e cartazes
- 3) Caso não tenha recursos, o proprietário deverá informar sobre a necessidade de recursos para as obras de conservação e manutenção; 6 meses para as obras por conta da União ou para a desapropriação

------Decreto-Lei 25/37------

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibílidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.



Efeitos:

- 4) Vigilância permanente do IPHAN, não podendo o proprietário criar obstáculos
- 5) Saída do país, por curto prazo, dependente de autorização

------Decreto-Lei 25/37------

Art. 13.§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A. coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.



Efeitos:

6) Direito de Preferência

------Decreto-Lei 25/37------

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

- § 1º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.
- § 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.
- § 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.
- § 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.
- § 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.
- § 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.



Intervenção do Estado na Propriedade - Tombamento

Tombamento

Natureza Jurídica

- Modalidade autônoma de restrição da propriedade
- Ato Vinculado (* divergência)



Desapropriação

Forma mais drástica de intervenção estatal na propriedade por afetar o próprio caráter perpétuo e irrevogável do direito de propriedade pois o Poder Público toma o dominio da propriedade de seu titular para o fim de vinculá-la a algum interesse público, consistente em alguma necessidade ou utilidade pública ou num interesse social.

Conceito

É a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público os seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública e títulos da divida agrária.

É forma originária de aquisição da propriedade.

Fundamento - Constituição Federal, art. 5°, XXIV:

a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;



Ressalvas Constitucionais (à indenização em dinheiro)

1) CF, art. 182, §4°

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

2) CF, art. 184

Compete à União <u>desapropriar por interesse social</u>, para fins de <u>reforma agrária</u>, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em <u>títulos da dívida agrária</u>, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no <u>prazo de até vinte anos</u>, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

3) CF, art. 243 (*)

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem <u>localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo</u> na forma da lei serão <u>expropriadas</u> e destinadas à <u>reforma agrária</u> e a programas de habitação <u>popular</u>, <u>sem qualquer indenização ao proprietário</u> e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.



<u>Legislação</u>

- 1) Constituição Federal
- 2) Decreto-lei nº 3.365/41 Lei Geral da Desapropriação
- 3) Lei 4.132/62 hipóteses de interesse social
- 4) Lei Complementar 76/93 com alterações da LC 88/96 dispõe sobre o procedimento especial da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de competência exclusiva da União.
- 5) Lei 10.257/91 Estatuto da Cidade disciplina a desapropriação por interesse social, como sanção aplicada pelo Município ao proprietário de solo urbano que não edifica, subutiliza ou não utiliza
- 6) Lei 8.257/91 regula a expropriação das glebas de terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas



Modalidades

- 1. Desapropriação por utilidade ou necessidade pública
- 2. Desapropriação de áreas contíguas por utilidade ou necessidade pública
- 3. Desapropriação por zona, por utilidade ou necessidade pública
- 4. Desapropriação por interesse social propriamente dita
- 5. Desapropriação por interesse social de terrenos urbanos
- 6. Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária
- 7. Desapropriação-sanção de terrenos urbanos
- 8. Desapropriação indireta



Procedimento

Procedimento bifásico:

- 1) Fase declaratória: indica a necessidade ou utilidade pública ou interesse social do bem e as suas características
- 2) Fase executória: fixação do preço (justa indenização) e a efetiva transferência do bem para o domínio do expropriante.
 - a) extrajudicial ou administrativa quando o proprietário aceita o preço ofertado
 - b) judicial quando o proprietário discorda do valor ofertado



Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

Fase Declaratória

- 1) Dá início e deflagra o procedimento expropriatório requisito de legalidade
- 2) Identifica-se o bem, o sujeito passivo, a destinação específica, as razões da desapropriação (interesse ou utilidade)
- 3) Competência das pessoas políticas ou entidades da Administração Indireta conforme previsão legal
- 4) Declaração pelo Poder Executivo Decreto do Chefe do Poder Executivo
- 5) Declaração pelo Poder Legislativo através de lei, cabendo ao Poder Executivo os atos de execução.

1) <u>Efeitos da declaração</u>

- a) sujeição do imóvel a força expropriatória do Estado
- b) fixação do estado do bem para fins indenizatórios (benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias)
- c) Direito do Poder Público de adentrar no imóvel (com autorização judicial se houver resistência)
- d) fixação do termo inicial da caducidade para a fase executória (5 anos / utilidade / 2 anos / interesse social)



Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

Fase Executória

Compreende atos pelos quais se efetiva a transferência do bem expropriado, com a sua integração ao patrimônio público Pode ser delegada para entidades da Administração Indireta e para concessionários ou permissionários de Serviço Público.

- 1) Fase Administrativa ou extrajudicial lavra-se o termo de acordo, com o respectivo registrado, no caso de imóvel
- 2) Fase Judicial ação de desapropriação requisitos no DL 3365/41.



Fase Executória Judicial

- 1) Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.
- 2) Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
- 3) § 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.
- 4) § 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.
- 5) § 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente
- 6) Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.
- 7) Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta: Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.
- 8) Poderá requerer a extensão da desapropriação; alegar vícios formais na declaração expropriatória;
- 9) Admite-se a desistência da ação, parcial ou total, através da revogação ou modificação do ato declaratório, sem anuência do proprietário que poder pleitear perdas e danos em ação própria

Sujeito ativo e passivo da desapropriação

Sujeito ativo é quem tem competência para desapropriar, expedindo o ato declaratório de utilidade pública ou interesse social do bem.

Decreto-Lei 3365/41

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Competência para a fase executória x competência expropriatória (expedir ato/lei)



Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

Sujeito ativo e passivo da desapropriação

- União competência exclusiva reforma agrária CF, 184 interesse social
- Municípios competência exclusiva função social imóvel urbano CF, 182

Sujeito Passivo

É o expropriado, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada



Objeto

Todos os bens podem ser desapropriados:

- a. Coisas corpóreas (móveis ou imóveis)
- b. Coisas incorpóreas, direitos (exceto os personalíssimos), ações, patentes, fundos de comérico, nomes de empresa
- c. Bens públicos ou privados
 - i. Subsolo e espaço aéreo requisito utilização resultar prejuízo ao proprietário do solo
 - ii. Bens de pessoas políticas (*)

Decreto-Lei 3.365/41

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

- § 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.
- § 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.



<u>Indenização</u>

Conforme a CF a indenização deve ser justa, prévia e em dinheiro (exceções também previstas na CF)

O seu valor deve ser o mais amplo possível e visa reconstituir tudo o que o proprietário perdeu e deixou de ganhar com a desapropriação, incluindo portanto, os danos emergentes e os lucros cessantes.

Compreende:

- 1) O valor principal
- 2) Os juros compensatórios
- 3) Os juros moratórios
- 4) A correção monetária
- 5) Os honorários advocatícios
- 6) Custas e despesas processuais



<u>Indenização</u>

<u>Juros Compensatórios</u>: São devidos desde a emissão na posse e destinam-se a compensar o proprietário pela privação antecipada da posse.

Proposta a ação de desapropriação, alegada a urgência e havendo depósito prévio do valor da indenização, é possível a imissão provisória do bem. Os juros compensatórios serão fixados com base na <u>diferença entre o valor ofertado em juízo e o fixado na sentença</u>, remunerando-se o proprietário por não ter usufruído de sua propriedade.

Decreto 3365/41

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

=> ADI 2332 MC - Julgado em 05/09/2001



<u>Juros Compensatórios - Decreto 3365/41 -</u> (Alteração / Inclusão - Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

- § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
- § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.
- § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.
- § 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.



Juros Compensatórios - ADI 2332 MC - * Efeitos ex nunc *

Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. § 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.



Decreto 3365/41 - ADI 2332 MC

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

- § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
- § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.
- § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.
- § 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.
- Art. 27. § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).



Juros Compensatórios - Súmulas

STF - Súmula 618

Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

STJ - Súmula 408

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal

A MP 1.577/97 reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% para 6% ao ano. Aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a Súmula n. 618/STF.



Juros Compensatórios - Súmulas

STF - Súmula 618

Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

STJ - Súmula 69

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

STJ - Súmula 12

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

STJ - Súmula 102

A incidência dos juros moratorios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.



Juros Moratórios

Destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de *até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição*. (Art. 15-B, DL 3365/41, acrescentado pela MP 2183/2001)

STJ - Súmula 70 - cancelada

Os juros moratorios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o transito em julgado da sentença. (pub. em 04/02/93)



Correção Monetária

Calculada a partir do laudo de avaliação do bem.

STF - Súmula 561

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

STJ - Súmula 67

Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o calculo e o efetivo pagamento da indenização.



Honorários advocatícios

Quando a sentença fixar o valor da indenização em montante superior ao valor oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado que serão fixados entre 0,5% e 5% do valor da diferença, observando-se o artigo 20 do CPC.

DL 3365/41 c/alteração da MP 2183/01 e ADIN 2332-2

Art. 27. § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período.

STJ - Súmula 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no calculo da verba advocaticia as parcelas relativas aos juros compensatorios e moratorios, devidamente corrigidas.



<u>Indenização na Desapropriação por interesse social - Lei 10.257/01 (Est.Cidade)</u>

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

* Dispositivo inconstitucional *



Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação indireta ou apossamento administrativo

Desapropriação Indireta

É a que se realiza sem o atendimento das formalidades legais. Não passa de um esbulho estatal: o Poder Público interfere na propriedade e lá pratica atos de domínio, sem prévia ação ou prévio título. Por se tratar de ato ilícito, suscita direito de defesa por meio de ações possessórias e até de *desforço incontinenti*. Se a propriedade é incorporada ao patrimônio público => não cabe mais reivindicação => perdas e danos => danos materiais e morais.

<u>Súmula 119 - STJ</u>: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

DL 3365/41 c/alteração da MP 2183/01 e ADIN 2260 (02/08/2002)

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

STF => Desapropriação indireta tem <u>caráter real</u> e não pessoal - prescrição extintiva de 05 anos => fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização

=> Desapropriação indireta - equipara-se ao usucapião - prazo de 15 anos para ação de indenização <=



Intervenção do Estado na Propriedade - Direitos do Desapropriado

- 1) Exigir que a desapropriação ocorra em conformidade com a Constituição e com a Lei
- 2) Direito de retrocessão direito de exigir de volta o bem expropriado caso não tenha sido dado a ele a destinação declarada tredestinação desvio de finalidade
- 3) Retrocessão apenas nos casos de <u>adestinação</u> <u>tredestinação ilícita</u>
- 4) haverá tredestinação lícita quando o desvio de finalidade for de pública para púbica.
- 5) Divergência doutrinária quanto a natureza do direito de <u>retrocessão (correntes</u>):
 - 1. Retomada do bem (direito real) Celso Antônio
 - 2. Perdas e danos (direito pessoal) Hely Lopes
 - 3. Direito de natureza mista possível escolher a retomada do bem ou perdas de danos Di Pietro
 - 4. STF => Direito Real, direito misto em alguns julgados.
 - 5. Dirley Cunha D. Pessoal fundamento CC Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, <u>não tiver o destino para que se desapropriou</u>, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao <u>expropriado direito de preferência</u>, pelo preço atual da coisa.

DL 3365/41 - Art. 35. Os bens expropriados, uma vez <u>incorporados</u> à Fazenda Pública, <u>não podem ser objeto de reivindicação</u>, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em <u>perdas e danos</u>.



Intervenção do Estado na Propriedade - Direitos do Desapropriado

6) <u>Direito de preferência</u> (preempção ou prelação) - art. 519 do CC - direito do proprietário de reaver o imóvel que não teve a destinação declarada, pagando o preço corrigido monetariamente.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

7) Investidura:

Direito do confinante que pode compelir a Administração a incorporar área remanescente, nas condições explicitadas, ao seu terreno. Mas caso o confinante se recurse a investir na aquisição do remanescente, o Poder Público pode desapropriar o restante, para vender o todo a terceiros.



DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA ou EXTENSIVA

<u>DL 3365/41 - Art. 4º</u> A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

- Possibilitar a continuidade ou complementação da obra pública
- Possibilitar a venda das áreas oui zonas excedentes que se valorizam extraordinariamente com a obra pública



Com base na jurisprudência dos tribunais superiores e na legislação de regência, julgue os próximos itens, relativos a agentes públicos.

- 16. Autorizada a <u>cumulação</u> do pedido <u>condenatório</u> e do de <u>ressarcimento</u> em ação por improbidade administrativa, a rejeição do pedido condenatório por prescrição <u>não obsta o prosseguimento da demanda</u> relativa ao pedido de ressarcimento, que é imprescritível.
- 17. É necessária a comprovação de <u>enriquecimento ilícito ou da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público</u> para a <u>tipificação de ato de improbidade administrativa</u> que atente contra os princípios da administração pública.
- 18. Conforme o disposto na Lei n.º 8.112/1990, <u>a instauração de PAD interrompe a prescrição até a decisão final, a ser proferida pela autoridade competente</u>; conforme entendimento do STF, não sendo o PAD concluído em cento e quarenta dias, <u>o prazo prescricional volta a ser contado em sua integralidade</u>.
- 19. <u>Qualquer pessoa pode representar ao corregedor-geral da AGU</u> contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da AGU.



16. Autorizada a <u>cumulação</u> do pedido <u>condenatório</u> e do de <u>ressarcimento</u> em ação por improbidade administrativa, a rejeição do pedido condenatório por prescrição <u>não obsta o prosseguimento da demanda</u> relativa ao pedido de <u>ressarcimento</u>, que é imprescritível.

Não é causa de anulação o fato de questão de concurso cobrar entendimento de Cortes Superiores, pois isso equivaleria a desprezar o papel desses tribunais na formação do direito pátrio e, também, no desempenho do cargo de Advogado da União. Ademais, o entendimento dos tribunais sobre o ponto não é controvertido. O item deixa expresso que a situação hipotética cogitada é a de admissão, na origem, de cumulação do pedido condenatório e de ressarcimento na mesma ação por improbidade administrativa.

A situação existe e é objeto de farta e pacífica apreciação pelos Tribunais superiores:

(...)

Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. - **Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos**. - (...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1218202/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011)

(...) O único precedente do STJ em sentido contrário é caso antigo e isolado, que não infirma as conclusões dos numerosos arestos citados nessa resposta.



17. É necessária a comprovação de <u>enriquecimento ilícito ou da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público</u> para a <u>tipificação de ato de improbidade administrativa</u> que atente contra os princípios da administração pública.

17 E - Indeferido. (...) O entendimento contido no item decorre dos termos expressos do artigo 11 da Lei 8.429/1992, como se depreende dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...)1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração da improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. (...)

- 18. Conforme o disposto na Lei n.º 8.112/1990, <u>a instauração de PAD interrompe a prescrição até a decisão final, a ser proferida pela autoridade competente</u>; conforme entendimento do STF, não sendo o PAD concluído em **cento e quarenta dias**, o prazo prescricional volta a ser contado em sua integralidade.
- 18 C Indeferido O item trata não de prazo para conclusão do PAD (60 dias prorrogáveis por mais 60), mas sim de prazos de prescrição. A primeira parte do item corresponde ao texto literal do artigo 142, § 3°, da Lei 8112/90, que expressamente fala em interrupção do prazo, e não suspensão:
- Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção".
- O único precedente do STJ que fala em "suspensão" é equivocado, está em confronto com letra expressa de lei e ainda sujeito a Recurso ao STF (MS14703/DF). Sua existência não altera em nada os requisitos legais e a jurisprudência maciça sobre o tema. **Sobre o período de 140 dias**, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina, adotado reiteradamente pela 1a. Seção do STJ, com base em julgado do STF (...)
- Finalmente, irrelevante a invocação isolada do julgado do STF MS N.º 28.003 DF, DJe 31.05.2012, posterior à divulgação do edital deste concurso, que autoriza o CNJ excepcionalmente a prorrogar prazo de conclusão de PAD (...) Trata-se de exceção recentíssima que, a toda evidência, não infirma a regra geral mencionada no item sob análise.



- 19. <u>Qualquer pessoa pode representar ao corregedor-geral da AGU</u> contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da AGU.
- 19 C Indeferido O item questionado corresponde ao texto literal do artigo 34, da Lei Complementar 73/1993: "Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao CorregedorGeral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União". O recém-nascido pode também representar, basta que esteja devidamente representado pelo seu genitor, que assinará a petição pelo bebê.

<u>LEGISLAÇÃO</u>

Constituição

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



<u>LEGISLAÇÃO</u>

Constituição

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.

Art. 37.

§ 4° - Os atos de <u>improbidade</u> administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5° A lei estabelecerá os <u>prazos de prescrição</u> para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem <u>prejuízos ao erário</u>, <u>ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento</u>.



LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências



DEFINIÇÃO

A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei. (Marçal Justen Filho)

Entretanto: as Sanções são administrativas, civis, penais e políticas



ELEMENTOS

- 1) AÇÃO ou OMISSÃO
- 2) Violação do Dever Constitucional de MORALIDADE
 - a) não se admite ofensa insignificante ao princípio da moralidade
 - b) falta de boa-fé, desonestidade
 - c) Controvérsa sobre a improbidade culposa necessário a consciência da imoralidade
 - d) não se confunde com a mera ilicitude da conduta
- 3) EXERCÍCIO de Função Pública
- 4) Conduta de AGENTE PÚBLICO (e de particular partícipe) sujeitos ativos
- 5) Possibilidade de cumulação com sanções de natureza civel, penal e administrativa



NATUREZA DO INSTITUTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O sancionamento à improbidade administrativa apresenta natureza complexa mas com forte conotação penal (Marçal Justen Filho)

CONTROVÉRSIA: FIGURA puramente administrativa

- Finalidades diversas das espécies de sanções: civis, penais, administrativas e políticas

STF: Recl 2.138-DF, j. 13.06.2007

Agentes políticos - se submetem ao regime de responsabilização prevista no artigo 102,I, "c" - Lei 1079-50 Agentes públicos - regime de responsabilização político-administrativo do art. 37,§4° e da Lei 8.429-92

STJ - HC 50.545 - j. 15.08.2006, 5a T. - sanções de caráter civil (incluindo a suspensão de direitos políticos)



INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO

A imposição das sanções depende da intervenção do Poder Judiciário - logo não são sanções meramente administrativas.

Art. 37.

§ 4° - Os atos de <u>improbidade</u> administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Improbidade Administrativa

Lei 8.429-92 - Diposições Gerais

- 1) sujeito passivo
- 2) <u>sujeito ativo</u>
- 3) definição de agente público
- 4) dever de atuação conforme a principiologia administrativa
- 5) <u>dever de ressarcimento</u>
- 6) <u>representação de indisponibilidade</u>
- 7) <u>sucessão hereditária e reponsabilização</u>



Art. 1° Os <u>atos de improbidade</u> praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, <u>serão punidos na forma desta</u> lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



Art. 2° Reputa-se <u>agente público</u>, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, <u>mesmo não</u> <u>sendo agente público</u>, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita <u>observância</u> dos <u>princípios</u> de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo <u>lesão</u> ao <u>patrimônio</u> público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral <u>ressarcimento do dano.</u>

Art. 6° No caso de <u>enriquecimento ilícito</u>, <u>perderá</u> o agente público ou terceiro beneficiário <u>os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.</u>



Art. 7° Quando o ato de improbidade causar <u>lesão ao patrimônio público</u> ou ensejar enriquecimento <u>ilícito</u>, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O <u>sucessor</u> daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.



CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:



Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;



- VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- VII adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- VIII aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;
- XII usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.



Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;



- V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)



STJ – Resp 980.706 j 03.02.2011 – o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput) exige prova de sua existência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.

- Necessário o elemento material : RESULTADO
- * NÃO é possível estabelecer uma espécie de ficção de lesão aos cofres públicos determinando que toda e qualquer conduta enquadrável no elenco do art. 10 configuraria ato de improbidade.
- STJ exige o art. 10 da Lei 8.429 92 o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não tipificação do ato impugnado Elemento subjetivo doloso exige-se que haja uma atuação maliciosa preodenada à obtenção de um resultado conhecido como indevido.
- As hipóteses dos artigos 9° e 11 não admitem improbidade sem dolo.
- Apenas algumas hipóteses do art. 10 admitem a improbidade sem o dolo. A culpa é elemento excepcional os casos que envolvem atos omissivos são mais propícios à existência de um elemento subjetivo merecedor de elevada reprovação, ainda que não chegue a se configurar o dolo.



Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV negar publicidade aos atos oficiais;
- V frustrar a licitude de concurso público;
- VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII XVI a XXI (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **não configura ato ímprobo o mero atraso na** prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992, a demonstração da conduta dolosa.
- 2. E se assim o é, a verificação de que o réu agiu dolosamente, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influiu de qualquer forma para a sua aplicação irregular, demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do Enunciado Sumular 7/STJ.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1161215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)



Lei 8.429-92 - Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:



Lei 8.429-92 - STJ - Elemento Subjetivo das Condutas

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja <u>dolosa</u>, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de <u>culpa grave</u>, nas do artigo 10"

(STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).



<u>Lei 8.429-92 - Penas</u>

Art. 12.

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



<u>Lei 8.429-92 - Penas</u>

Art. 12.

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



Lei 8.429-92 - Declaração de bens

- Art. 13. A <u>posse</u> e o <u>exercício</u> de agente público ficam condicionados à apresentação de <u>declaração dos bens e valores</u> que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
- § 1° A <u>declaração compreenderá imóveis</u>, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, <u>abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica</u> do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
- § 2º A declaração de bens será <u>anualmente atualizada</u> e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 3º Será punido com a <u>pena de demissão</u>, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
- § 4º O declarante, a seu critério, poderá <u>entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal</u> na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo
 - Disposições relativas a Administração Pública Federal



Representação

- Art. 14. Qualquer pessoa poderá <u>representar</u> à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.
- § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.
- § 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.
- § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a <u>imediata apuração dos fatos</u> que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos <u>arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.



Art. 15. <u>A comissão processante</u> dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, <u>designar representante</u> para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. <u>Havendo fundados indícios de responsabilidade</u>, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao <u>juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha</u> enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o <u>pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio</u> de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



- Art. 17. A <u>ação principal</u>, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
- § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, <u>promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.</u>
- § 30 No caso de a ação principal <u>ter sido proposta pelo Ministério Público</u>, aplica-se, no que couber, o disposto no § 30 do art. 60 da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.
- § 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, <u>atuará obrigatoriamente</u>, <u>como fiscal da lei</u>, sob pena de <u>nulidade</u>.
- § 50 A propositura da ação <u>prevenirá a jurisdição do juízo</u> para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.



Art. 17.

- § 60 **A ação será instruída com documentos** ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
- § 70 <u>Estando a inicial em devida forma</u>, o juiz mandará autuá-la e ordenará a <u>notificação do requerido</u>, para oferecer **manifestação por escrito**, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
- § 80 Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
- § 90 Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.
- § 11. <u>Em qualquer fase do processo</u>, reconhecida a <u>inadequação</u> da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.
- § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no <u>art. 221, caput</u> e § 10, do Código de Processo Penal.



Art. 18. A **sentença** que julgar procedente <u>ação civil de reparação de dano</u> ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.



Improbidade Administrativa

Lei 8.429-92 - Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o <u>afastamento</u> do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, <u>sem prejuízo da remuneração</u>, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.



18. Conforme o disposto na Lei n.º 8.112/1990, <u>a instauração de PAD interrompe a prescrição até a decisão final, a ser proferida pela autoridade competente</u>; conforme entendimento do STF, não sendo o PAD concluído em cento e quarenta dias, <u>o prazo prescricional volta a ser contado em sua integralidade</u>.

Lei 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de <u>irregularidade</u> no serviço público é obrigada a promover a sua <u>apuração imediata, mediante **sindicância ou processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.</u>

.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que <u>contenham a identificação e o endereço do denunciante</u> e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o <u>fato narrado não configurar evidente infração disciplinar</u> ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Art. 145. Da <u>sindicância</u> poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Diferença entre Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar



Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em <u>5 (cinco) anos</u>, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na <u>lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas</u> também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar <u>interrompe</u> a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, <u>o prazo começará a correr a partir do dia</u> em que cessar a interrupção.



Fases do PAD

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - <u>instauração</u>, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - <u>inquérito administrativo</u>, que compreende <u>instrução</u>, <u>defesa</u> e <u>relatório</u>;

III - julgamento

Do In au árita

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os <u>autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa</u> da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Prazo para a conclusão do PAD

60 dias + 60 dias

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua <u>prorrogação por igual prazo</u>, quando as circunstâncias o exigirem.

20 dias para julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Prazo máximo = 140 dias

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"A interrupção prevista no § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional" - RMS 23.436/DF, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 15/10/1999).



19. <u>Qualquer pessoa pode representar ao corregedor-geral da AGU</u> contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da AGU.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 34. Qualquer pessoa pode **representar** ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.

Constituição Federal

- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as <u>reclamações</u> relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a <u>informações</u> sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da <u>representação</u> contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.



AGU - QUESTÕES 8 - 19 - FIM

Fim!

Muito Obrigado!

